

**PARECER JURÍDICO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI 025/2022**

**Página | 1**  
**EMENTA - PARECER JURÍDICO - DIREITO**  
**ADMINISTRATIVO - CRIAÇÃO DO DEMUTRAN.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico para análise de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Constitucional, que visa instituir o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN, seus órgãos de apoio, sua organização, finalidades, competências, e dá outras providências.

A solicitação partiu da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Caaporã, a fim de análise jurídica e posterior envio para votação.

É o que há de mais relevante para relatar.

**II - PARECER**

A consulta jurídica é de simples análise e não requer muita discussão, ao passo que esta Casa Legislativa fará análise do caso mais objetivamente possível.

Pois bem, o Projeto de Lei visa instituir o DEMUTRAN, objetivando proporcionar segurança e fluidez no trânsito viário e assegurar a qualidade dos sistemas de transportes públicos de passageiros, contribuindo para melhorar a qualidade de vida da sociedade e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos no âmbito do Município de Caaporã, dentro da Política Nacional de Trânsito e do Plano Nacional de Mobilidade urbana.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar de organização político-administrativa, concedeu autonomia aos Municípios, nos termos da própria Carta Magna, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O mesmo diploma legal prevê que os Municípios serão regidos por Lei Orgânica, legalmente promulgada, conforme disposição do seu artigo 29, a saber:

Página | 2

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Além disso, os Municípios têm competência atribuída pela Carta Magna de 1988, para legislar sobre assuntos de interesse local, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, assim como determina a Constituição Federal, o Município de Caaporã é regido por Lei Orgânica. É cediço que o Prefeito detém competência para propor iniciativas de projeto de lei, seja Complementar ou Ordinária, conforme assim dispõe o artigo 54, inciso III:

"Art. 54. A iniciativa dos projetos de leis Complementares e Ordinárias compete:  
[...]  
**III - ao Prefeito;**" (grifos nossos)"

Ato contínuo, o art. 55, II da mesma lei ainda dispõe:

"Art. 55. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
[...]  
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

Assim sendo, observa-se que o Prefeito possui competência constitucional na iniciativa de **projeto de lei**, não se encontrando óbice jurídico ao envio do presente PL à Casa Legislativa deste Município, para a devida aprovação, nos termos do artigo 81, III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

"Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:  
III - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, e expedir decretos para a sua fiel execução;"

Quanto ao Projeto de Lei propriamente dito, observa-se que O DEMUTRAN integrará a administração pública direta do Município, como órgão de execução, de nível hierárquico, com autonomia orçamentária, financeira, patrimonial e auto organizacional, dentro dos limites previstos neste Projeto de Lei.

Página | 3

A criação do DEMUTRAN é de imensa valia ao Município e até mesmo a população local, contribuindo para melhorar a qualidade de vida da sociedade e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos no âmbito do Município de Caaporã, dentro da Política Nacional de Trânsito e do Plano Nacional de Mobilidade urbana.

Quanto a esta Casa Legislativa, a Lei Orgânica do Município assim disciplina:

Art. 21º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, inclusive suplementar legislação federal e estadual observando-se as determinações constitucionais, e, ainda, fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Pública direta e indireta, e especialmente:

[...]

X - criar Secretarias e órgãos da administração municipal;

Nessa seara, parte-se da premissa que o Projeto de Lei cumpre as exigências legais **e deve ser enviado para votação por esta Câmara Municipal.**

### **III – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, esta assessoria jurídica aponta pela legalidade do Projeto de Lei nº 025/2022, opinando pelo envio para votação por esta Casa Legislativa para a devida aprovação, com a **máxima URGÊNCIA** requerida.

**É o parecer.**

Caaporã/PB, 12 de dezembro de 2022.

**ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO**  
**OAB-PB 12.007**